



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2135-85.
2012.6.06.0002 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra

Advogados: Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR SUPERIOR A 4M². PINTURAS SEQUENCIAIS EM MURO PARTICULAR QUE EXCEDAM EM SEU CONJUNTO, O LIMITE LEGAL ATRAEM A MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REVISÃO DE FATOS E PROVAS VEDADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL ELEITORAL. SÚMULAS n^{os} 7/STJ e 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de agosto de 2013. <

Assinatura manuscrita de Dias Toffoli em tinta preta.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 161-175) interposto por Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial.

O agravante alega, em síntese:

a) que as “[...] pinturas respeitaram, individualmente, o limite legal estabelecido, e que a distância entre as propagandas fiscalizadas, **bem como o fato de estarem intercaladas por pinturas de outros candidatos**, importaria espaçamento razoável apto a afastar o impacto visual vedado à legislação eleitoral, sendo referida análise indispensável. Vale dizer, referida propaganda, considerada individualmente, atendia ao disposto no artigo 37, § 2º, da Lei 9.504/97” (fls. 166-167, grifos no original);

b) que não há necessidade de reexame de fatos e provas para análise do feito, pois “[...] **o recurso interposto visou tão somente a pacificar o entendimento sobre a questão para evitar decisões díspares sobre a mesma matéria**, garantindo, portanto, a segurança e estabilidade jurídicas” (fl. 168, grifos no original); e

c) existência de dissídio jurisprudencial e inexistência do óbice da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 171).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Na decisão agravada, exarei a seguinte fundamentação (fls. 157-159):

Inicialmente, afasto a suscitada violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* examinou todas as circunstâncias necessárias ao deslinde da questão, não havendo vício de fundamentação que enseje a nulidade do julgado.

Desse modo, o entendimento esposado no acórdão dos embargos de declaração – de que mesmo para fins de prequestionamento devem ser demonstradas omissão, contradição ou obscuridade – está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o julgado, mormente quando não padecem de contradição ou omissão.

2. "A contradição que autoriza a oposição dos embargos é a que existe entre os fundamentos do julgado e sua conclusão e não entre aqueles e as teses recursais" (ED-AgR-AI nº 11.483/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 9.6.2011, *DJe* 24.8.2011)

3. O simples intento de prequestionar matérias não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não padecer o acórdão embargado de qualquer dos vícios elencados no artigo 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 10301/SP, *DJe* de 3.8.2012, Rel. Min. Gilson Dipp).

Ainda que superado o referido óbice, o recurso não tem condições de êxito.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, assim se manifestou sobre a propaganda eleitoral em análise (fls. 77-78):

[...]

A pinturas são alusivas [*sic*] 4 (quatro) candidatos, dois concorrentes ao pleito majoritário e dois ao pleito proporcional, adversários entre si, razão pela qual as imagens devem ser consideradas em dois grupos distintos, um envolvendo as candidaturas de **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra** e **José do Carmo Gondim**, o outro alusivo aos candidatos **Inácio Francisco de Assis Nunes Arruda** e **João Batista Alves Lins**, sendo estes os grupos de imagens flagrados pela equipe de fiscalização da justiça eleitoral, consoante se vê das fotografias de fls. 05 e 06 do feito apenso.

Assim, não obstante pertençam os candidatos a partidos políticos adversários, concorrentes aos mesmos cargos políticos, nenhum óbice há para a análise conjunta das propagandas, desde que analisadas por grupos políticos a que pertencem, conforme delineado acima.

Assim, não obstante as imagens respeitarem, individualmente, o limite de 4m², entendo que a quantidade de pinturas, 35 (trinta e cinco) do grupo composto por **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra** e **José do Carmo Gondim**, e 21 (vinte e uma) do grupo formado pelos candidatos **Inácio Francisco de Assis Nunes Arruda** e **João Batista Alves Lins**, totalizando 56 (cinquenta e seis) imagens, separadas por espaços em branco de apenas 1,30m, evidenciam o abuso da propaganda eleitoral, em função do efeito visual único, cujo impacto, conforme vem sendo reiteradamente decidido por esta Corte Regional, é vedado.

Ante ao exposto, conheço do recurso eleitoral interposto pela **promotoria de Justiça Eleitoral**, posto que próprio e tempestivo, para, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, **DAR-LHE PROVIMENTO** e reformar a sentença recorrida, com o fito de julgar procedente a representação ajuizada em face de **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra**, **Inácio Francisco de Assis Nunes Arruda**, **José do Carmo Gondim** e **João Batista Alves Lins**, e condená-los, o que faço com arrimo no art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), para cada um.

A finalidade da regra que restringe as dimensões do engenho publicitário a 4m² é evitar que a publicidade alcance o efeito visual superior a esse limite.

A determinação é clara, de forma que a afixação de placas ou pinturas em sequência, com o intuito de aumentar o seu efeito visual, consubstancia burla à restrição imposta pelo art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Bem particular.

1. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de duas placas expostas no mesmo local, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados.

2. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso permitiria a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual vedado pela legislação eleitoral.

3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece a não incidência de multa se retirada a propaganda em bem público.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 1457-62/TO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 28.4.2011).

Com efeito, o alegado dissídio jurisprudencial não restou configurado, pois não foi demonstrada a similitude fática entre as decisões mencionadas na petição recursal.

O entendimento exposto no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Por fim, para alterar as conclusões acerca do abuso da propaganda eleitoral – em função do efeito visual único –, seria necessário revolver o acervo fático-probatório, providência incabível no âmbito de recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) assentou que houve a realização de propaganda irregular, pois as imagens, embora respeitassem, individualmente, o limite de 4m², separadas por espaços em branco de apenas 1,30m, evidenciaram o abuso da propaganda eleitoral, em função do efeito visual único, prática vedada pelo art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a fixação de pinturas sequenciais que excedam, em seu conjunto, o limite legal atrai multa prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, quando, mesmo intercaladas por espaços vazios, se constata impacto visual único superior ao legalmente permitido (AgR-REspe nº 78392/CE, *DJe* de 28.5.2013, de minha relatoria).

Assinalo que o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, pois não há similitude fática entre os julgados apresentados pelo agravante e o acórdão recorrido.

As demais questões trazidas neste regimental são meras reiterações do recurso especial, já rechaçadas na decisão agravada – que ora se ratifica –, por demandarem o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância especial, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, bem como por estar o v. acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo na espécie a Súmula nº 83 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2135-85.2012.6.06.0002/CE. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra (Advogados: Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 8.8.2013.